



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 24 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 43/2022

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 028, de 18/08/2022, que “Define critérios para o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores das instituições de ensino da rede municipal, mediante a avaliação de mérito, desempenho e consulta a comunidade escolar”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que inclui critérios para escolha dos Diretores das Escolas Municipais ou Centros Municipais de Educação Infantil, complementando a lei 691/2007, haja vista a necessidade de atendimento a lei federal 14113/2020.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 28, justificando a necessidade de adequação a lei federal, até mesmo como forma de ampliar o repasse de recursos.

PARECER:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata de processo de escolha dos diretores de escolas municipais ou CMEIs.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, pois embora não exista um artigo específico que trata de autorização legislativa para alterar lei que regulamente o processo democrático de escolha dos diretores das unidades escolares municipais, tal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

função não está elencada como atribuição privativa do Legislativo no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que merece algumas considerações para se adequar a Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001, o que pode ser alterado independente de emenda parlamentar.

É o caso do termo parágrafo primeiro e parágrafo segundo descritos no Art. 11, que devem ser substituídos pelo termo § 1º e § 2º, sem ponto ou traço entre eles, bem como a inclusão de ponto após o Art. 10 e seguintes, ficando Art. 10.; Art. 11. e assim sucessivamente.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Da análise do objeto do projeto de lei:

O direito a educação é considerado fundamental em nosso país, consagrado pela Constituição Federal, sendo que um dos grandes desafios está na questão da melhoria da sua qualidade, em especial na melhoria da educação básica, devido à sua relevância no processo de formação do indivíduo.

Assim, é imperativo instrumentalizar meios de garantir avanço real no desempenho dos alunos, contemplando-o nos seus múltiplos aspectos, ou seja, é preciso que a escola dê conta de formar bons profissionais, bons cidadãos e bons seres humanos.

Neste processo, um personagem desperta maior atenção, o diretor, ou seja, a responsável pelo comando de atuação na unidade escolar nas diversas esferas administrativa, pedagógica, financeira e gerencial.

Muito já se discutiu acerca da melhor forma de nomeação deste personagem, se por eleição direta ou nomeação direta do chefe do poder Executivo, lembrando que o STF pacificou entendimento de que é competência privativa a nomeação, por se tratar o diretor de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, a saber:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

(STF - ADI: 2997 RJ, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)

No entanto, observe-se que embora os julgamentos do STF seja pela inconstitucionalidade destas leis, o entendimento que se consolidou posteriormente, pelo menos nos poderes Executivos e Legislativos de muitos estados e municípios, foi pela realização de eleições diretas para escolha deste gestor administrativo, pedagógico, contábil, tanto é que atualmente a escolha dos diretores de escolas municipais e estaduais é feitas por meio de eleições e este processo é regulamentado por lei.

Frise-se que na esfera federal se observa este posicionamento do STF e a escolha dos reitores das universidades federais não é feita por eleição direta, sendo um processo onde a Instituição envia uma lista tríplice, normalmente entre eleitos pelo corpo docente, funcionários e alunos, e envia ao Presidente da República que pode ou não escolher uma das opções indicadas.

Em contrapartida ao entendimento pela inconstitucionalidade destas eleições diretas pelo STF, o Município de Quitandinha, seguindo entendimento do Estado do Paraná, optou pela realização de eleições diretas para escolha deste gestor, tendo sido editada a lei 691/2007, que define as regras do processo, prazo de mandato, período de votação e data de posse, condições dos candidatos etc.

Ocorre que em 25/12/2020 foi publicada a lei federal 14133, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências” e dentre as inúmeras regras criadas, em seu art. 14, previu-se a possibilidade de aumento do repasse do FUNDEB aos entes que apresentarem melhorias nos seus indicadores, senão vejamos:

*Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.*

*§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:*

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do [inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal](#) e do [art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020](#);



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

*V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.
(...)*

Como se pode observar, uma das melhorias seria que o Diretor ou gestor escolar fosse escolhido por critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Assim, como já há previsão de eleições no Município pela lei 691/2007, optou-se por incluir esta prova para analisar os critérios de mérito e desempenho entre os candidatos, como pré-requisito para participarem das eleições escolar, sendo este o objetivo do projeto de lei apresentado, que traz regras como quem poderá ser candidato e votar, como será feita esta avaliação de mérito e desempenho, consulta à comunidade etc.

Desde já esclarece que não se percebeu nenhuma irregularidade ou contradição às leis federais ou estaduais os critérios ali definidos, pelo que a aprovação ou rejeição ou até mesmo alteração de algum dispositivo, entende estar na alçada exclusiva dos nobres vereadores, a quem compete análise do mérito do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

Por fim, uma vez aprovado o projeto de lei, há que se observar pela alteração no Art. 11 substituindo a escrita pela sigla § 1º e § 2º, sem ponto ou traço entre eles, bem como a inclusão de ponto após o Art. 10 e seguintes, ficando Art. 10.; Art. 11. e assim sucessivamente, para cumprir as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar 95/98 e alterações.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192